

Estudo do Veto nº 13/2023

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.150/2022)

13 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Sergio Souza (MDB-PR): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senador Efraim Filho (União-PB): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a [Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do uso e da ocupação do solo em áreas urbanas, do Programa de Regularização Ambiental, das unidades de conservação, bem como das condições para a supressão de vegetação primária e secundária em diferentes estágios de regeneração no bioma Mata Atlântica.

Estudo do Veto nº 13/2023

ITEM 13.23.001

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, serão disciplinados exclusivamente pelas diretrizes contidas nos respectivos planos diretores e nas leis de uso do solo dos Municípios, com regras que estabeleçam:</i>
ASSUNTO	Disciplinamento do uso e da ocupação do solo em áreas urbanas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário, o Deputado Sergio Souza apresentou Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei de Conversão, na qual acolheu a Emenda nº 3 - PLEN, do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1150/2022. No Parecer nº 64/2023 – PLEN, o Senador Efraim Filho ofereceu a Emenda nº 30 – PLEN, que suprime o § 10 do art. 4º da Lei 12.651/2012. Foram impugnados e considerados não escritos pelo Plenário do Senado dispositivos estranhos ao objeto original da medida provisória, restando prejudicada a referida emenda supressiva. Em seu Parecer às Emendas do Senado, o Deputado Sergio Souza rejeitou a alteração proposta pelo Senado. O plenário da Câmara acompanhou o relator.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público em razão de ser prejudicial à gestão adequada dos impactos causados pelo uso e pela ocupação do solo nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico ou curso d'água, os quais frequentemente atravessam mais de um Município. Os impactos das atividades nas margens dos rios, corpos hídricos e cursos d'água frequentemente incidem a jusante do local onde as atividades são desenvolvidas e, muitas vezes, além dos limites do Município de origem. Ademais, a medida poderia ocasionar que um mesmo curso d'água tivesse regramentos e padrões de proteção diferentes, o que não é recomendável. Essas são as razões pelas quais a legislação vigente estabelece que a análise desses impactos seja feita por órgão ambiental estadual ou federal.” Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Estudo do Veto nº 13/2023

ITEM 13.23.002	
DISPOSITIVO VETADO	§ 8º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A partir da assinatura do termo de compromisso e durante o seu cumprimento na vigência do PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural estará em processo de regularização ambiental e não poderá ter o financiamento de sua atividade negado em face do descumprimento desta Lei ou dos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo as instituições financeiras embasar suas decisões em informações de órgãos oficiais.</i>
ASSUNTO	Vedação à restrição de crédito rural a produtores agropecuários que estejam em processo de regularização ambiental por meio do PRA
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 64/2023 – PLEN , o Senador Efraim Filho ofereceu a Emenda nº 29 – PLEN, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1.150/2022. A proposta foi aprovada pelo Senado e pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois amplia os benefícios da adesão ao PRA (no caso, a possibilidade de o proprietário ou possuidor de imóvel rural contrair financiamento para sua atividade) a irregularidades ambientais cometidas a partir de 22 de julho de 2008. A Lei nº 12.651, de 2012 - Código Florestal, prevê que esses benefícios são válidos somente no caso de irregularidades ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008. Além disso, a proposição limita as possibilidades das instituições financeiras em relação às informações e aos parâmetros a serem utilizados para observar as salvaguardas ambientais previstas na legislação ou em políticas internas de responsabilidade socioambiental.” Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.003
	art. 78-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, conforme definição do § 10 do art. 4º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Obrigatoriedade da existência de zonas de amortecimento e corredores ecológicos em unidades de conservação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário, o Deputado Sergio Souza apresentou Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei de Conversão, na qual acolheu a Emenda nº 2 - PLEN, do Deputado Léo Prates (PDT-BA), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1150/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara. No Parecer nº 64/2023 – PLEN, o Senador Efraim Filho ofereceu a Emenda nº 30 – PLEN, que suprime o art. 78-B da Lei 12.651/2012. Foram impugnados e considerados não escritos pelo Plenário do Senado dispositivos estranhos ao objeto original da medida provisória, restando prejudicada a referida emenda supressiva. Em seu Parecer às Emendas do Senado, o Deputado Sergio Souza rejeitou a alteração proposta pelo Senado. O plenário da Câmara acompanhou o relator.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por retirar a proteção oferecida pelas zonas de amortecimento e pelos corredores ecológicos às unidades de conservação situadas em áreas urbanas, o que pode comprometer o equilíbrio ecológico e a manutenção dessas unidades. As zonas de amortecimento mitigam os impactos significativos que a proximidade com áreas fortemente antropizadas pode causar, por exemplo, devido à entrada de fauna doméstica ou à alteração de microclima. Os corredores ecológicos, por permitirem o fluxo gênico de espécies animais e vegetais, diminuem os efeitos da fragmentação de habitats, comum em áreas urbanas, e contribuem para a viabilidade ecológica das unidades de conservação no longo prazo. Além disso, a medida viola o disposto nos incisos I, II, III e VI do § 1º do art. 225 da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2023

ITEM 13.23.004

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, e a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e de interesse social, observado que todos os casos referidos deverão ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, ressalvado o disposto no inciso I do "caput" do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.</i>
ASSUNTO	Condições para a supressão de vegetação primária e secundária em diferentes estágios de regeneração no bioma Mata Atlântica, inclusive para a implementação de empreendimentos lineares
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário, o Deputado Sergio Souza apresentou Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei de Conversão, na qual acolheu a Emenda nº 1 - PLEN, do Deputado Rodrigo de Castro (União-MG), que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1150/2022. No Parecer nº 64/2023 – PLEN, o Senador Efraim Filho acolheu a Emenda nº 20 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, que suprime os arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei 11.428/2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6/2003. Foram impugnados e considerados não escritos pelo Plenário do Senado dispositivos estranhos ao objeto original da medida provisória, restando prejudicada a referida emenda supressiva. Em seu Parecer às Emendas do Senado, o Deputado Sergio Souza rejeitou as alteração proposta pelo Senado. O plenário da Câmara acompanhou o relator.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por facilitar indevidamente a autorização para supressão de vegetação primária e secundária em diferentes estágios de regeneração para implementação de empreendimentos em áreas rurais e urbanas no bioma Mata Atlântica, que é particularmente vulnerável ao desmatamento. As áreas de vegetação primária e secundária (principalmente em estágio avançado e médio de regeneração) abrigam grande biodiversidade e são essenciais para a integridade funcional do bioma Mata Atlântica. A proposição também possibilita que, em diferentes situações, a autorização para supressão de vegetação seja feita por órgão ambiental municipal, o que pode levar a uma diversidade de critérios para a concessão dessas autorizações, com consequências negativas para a integridade do bioma. Ademais, os Municípios têm maior dificuldade em manter as equipes multidisciplinares necessárias para analisar de maneira célere e adequada as solicitações de supressão de vegetação. A medida é contrária à proteção da Mata Atlântica, patrimônio nacional por violar o disposto no art. 225, §1º, I, III, VII e §4º, ao possibilitar atividades em áreas de floresta nativa, dispensando licenças prévias e realocando as competências para licenciamento dos Estados e da União aos Municípios envolvidos.” Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.005
	§ 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá exclusivamente de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o Município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.006
	§ 4º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Na implantação de empreendimentos lineares, tais como linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos, a supressão de vegetação prevista no "caput" deste artigo é limitada à faixa de domínio do empreendimento, não cabendo medidas compensatórias de qualquer natureza, à exceção das Áreas de Preservação Permanente, exigida neste caso área equivalente à que foi desmatada, aprovada pelo órgão licenciador competente.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.007
	§ 5º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Não se aplica às atividades de implantação e ampliação de empreendimentos lineares a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para a emissão da licença de supressão de vegetação.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.008
	§ 6º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Para os empreendimentos lineares, não são necessários a captura, a coleta e o transporte de animais silvestres, garantida a realização do afugentamento dos animais.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.009
	"caput" do art. 17 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>O corte ou a supressão de vegetação no estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, em áreas localizadas na mesma região metropolitana ou região municipal limítrofe.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.010
	§ 3º do art. 17 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A compensação ambiental referida no "caput" deste artigo, quando localizada em áreas urbanas, poderá ser feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.011
	"caput" do art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>O corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão competente estadual ou municipal.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.012
	"caput" do art. 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Nas regiões metropolitanas e nas áreas urbanas, conforme definidas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e nas demais normas aplicáveis e dependerão de autorização do órgão competente estadual ou municipal, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 13/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 13.23.013
	§ 3º do art. 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A preservação de vegetação nativa a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem